



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000420717

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2049214-52.2025.8.26.0000, da Comarca de Campinas, em que é agravante ROGERIA SOARES COSTA, é agravado BANCO AGIBANK S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente) E JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

PEDRO KODAMA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 35286

Agravo de instrumento nº 2049214-52.2025.8.26.0000 Processo Digital

Comarca: Campinas

Agravante: Rogéria Soares Costa

Agravado: Banco Agibank S/A

Juiz: Daniel Ovalle da Silva Souza

Agravo de instrumento. Ação revisional de empréstimo pessoal. Bancário. Decisão interlocutória que determina a redistribuição do feito por conexão, para evitar decisões conflitantes, mantida. Juízo prevento para o processamento e julgamento conjunto das demandas. Aplicação do art. 59 do CPC. Recurso desprovido.

Trata-se de agravo de instrumento tirado contra a decisão de fls. 20 deste agravo (fls. 44, autos de origem) que em ação revisional de empréstimo pessoal ajuizada pela ora agravante contra o ora agravado, determinou a redistribuição dos autos originários à 1ª Vara Judicial local, já que é o juízo prevento para o processamento e julgamento conjunto das demandas, conforme o disposto no art. 59 do Código de Processo Civil.

Inconformada, sustenta a agravante arguindo que

inobstante a instituição bancária seja a mesma, não se trata de ações conexas, visto que os contratos são distintos, pois possuem valores, prazos, garantias, encargos e outras cláusulas tornando inadequada e prejudicial a análise conjunta dos contratos. Frisa que a reunião dos processos acarretará prejuízo à celeridade processual, uma vez que os processos se encontram em fases distintas, o que certamente retardará a solução da lide. Afirma que a decisão impugnada diz respeito à rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação, portanto plenamente cabível a interposição do recurso contra a decisão agravada. Não houve pedido de efeito ativo/suspensivo ao recurso. Requer o provimento do recurso a fim de que os processos sejam mantidos sem apensamento (fls. 01/06).

Recurso tempestivo, recebido apenas no seu efeito devolutivo e sem preparo, com manifestação da autora sobre pedido de justiça gratuita e apresentação de documentos (fls. 31/47).

Sem resposta do agravado, pois ainda não citado na origem.

Concedo a gratuidade processual apenas para o processamento deste agravo, haja vista que referido pedido não foi analisado na origem.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Versa o feito originário sobre revisional de empréstimo.

A decisão recorrida deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cabe, contudo, acrescentar ao decisum algumas considerações.

A irrisignação da agravante quanto à decisão que determinou a redistribuição à 1ª Vara Cível do mesmo Foro Regional, não prospera.

Restou demonstrado que a autora, no mesmo dia, ajuizou, no Foro da Comarca de Campinas, 5 ações com a mesma causa de pedir e pedido, contra o mesmo réu, e, dada a competência absoluta, referidas ações foram redistribuídas para Varas Cíveis do Foro Regional da Vila Mimosa.

No caso, o processo de origem, que se encontrava na 4ª Vara Cível do Foro Regional da Vila Mimosa, porque configurada fragmentação artificial de pretensões, e com amparo nos Enunciados nº 6 e 17 divulgados por meio do Comunicado CG nº 424/2024, foi redistribuído à 5ª Vara Cível; posteriormente, sob o fundamento de que o gerador da prevenção é o processo 1059580-53.2024.8.26.0114, a decisão agravada determinou sua redistribuição à 1ª Vara do mesmo Foro Regional, para processamento e julgamento conjunto das demandas, conforme o disposto no art. 59 do CPC (fls. 37/38 e 44).

Trata-se de ações múltiplas que foram redistribuídas ao mesmo Foro Regional e, constatado que o Juízo da 1ª Vara Cível local recebeu primeiro o processo nº 1059580-53.2024.8.26.0114, gerador da prevenção, a decisão agravada determinou a redistribuição àquela Vara do processo de origem deste recurso, nº 1059569-24.2024.8.26.0114.

A decisão agravada, portanto, está em consonância com os Enunciados nº 6 e 17, divulgados por meio do Comunicado CG nº 424/2024 e, ante a multiplicidade das demandas, fica mantida.

Por fim, já é entendimento pacífico o de que não está obrigado o julgador a citar todos os artigos de lei e da Constituição Federal para fins de prequestionamento. Assim, ficam consideradas prequestionadas toda a matéria e disposições legais discutidas pelas partes.

Diante do exposto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso.

PEDRO KODAMA

Relator

(Assinatura eletrônica)